SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1000857-92.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Renan Reis Souza

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RENAN REIS SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A, também qualificado, alegando que ao tentar contratar financiamento imobliário junto ao *Banco Santander*, em novembro de 2013, tomou conhecimento de que seu nome se acha inscrito no Serasa por determinação da ré, que apontou uma dívida de R\$ 99.145,77 referente a dois (02) contratos de financiamento de veículos de nº 20021002157 firmado em 19 de novembro de 2013 no valor de R\$ 47.715,48, e contrato nº 20020910693 firmado em 31 de outubro de 2013 no valor total de R\$ 51.429,96, os quais não firmou, cumprindo à ré o ônus da prova da regularidade dos negócios, até porque se cuida de contratos firmados na cidade de São Paulo, e porque a ré teria firmado esses contratos fraudulentos sem tomar as devidas cautelas, causando-lhe inúmeros prejuízos materiais e morais, reclama sejam declaradas inexistentes as relações contratuais com a ré referente aos contratos indicados, e, por conseguinte, declarada a inexistência de débito, com a consequente retirada de seu nome dos cadastros do Serasa de forma definitiva, condenando-se o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 50.000,00.

Deferida a antecipação da tutela para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere aos contratos ora em discussão, o réu contestou o pedido sustentando que os contratos foram firmados à vista da exibição dos documentos pessoais do autor, e porque já existem outras inscrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito não haveria se falar em dano moral indenizável, aduzindo não lhe caiba qualquer responsabilidade pela ocorrência de eventual fraude na contratação, eis que agiu no exercício regular de seu direito, enquanto ao autor cumpria a guarda de seus documentos pessoais, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

A alegação do banco réu, de que o contrato em questão foi firmado de acordo com as normas do Banco Central e à vista de documentos pessoais não tem, por si, valor probatório absoluto.

Caberia ao banco réu fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura do autor.

A contestação do banco réu, entretanto, sequer está instruída com cópia dos contratos, de modo que nem mesmo a conferência visual das assinaturas neles lançada pode ser

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

confrontada às do autor.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo o réu apresentado documento efetivamente firmado pelo punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança.

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer o réu (fls. 52), não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para o banco réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴).

Também, afirmar que o autor faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais do autor efetivamente *tinha em sua posse* os documentos perdidos por aquele, parece-nos não autorizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o protesto do título e o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

Vale aqui destacar, a intimação do protesto *por edital* contribuiu sensivelmente para que o autor fosse mantido na ignorância da existência do contrato.

A declaração da inexistência da dívida, portanto, é inegável.

Quanto ao dano moral, o banco réu afirma que o autor não teria direito a qualquer

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indenização na medida em que seu nome já constava em outras anotações junto ao Serasa.

Porém, também aqui, omitiu-se o banco réu de produzir a necessária prova.

Logo, é de rigor reconhecer-se a improcedência de seus argumentos.

Da parte do autor, os documentos juntados às fls. 24 e seguintes demonstram não apenas a existência da anotação, mas das medidas tomadas junto ao Procon visando solução da questão, ainda pendente.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ⁵, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁶.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

A estimativa de R\$ 50.000,00 formulada pelo autor, na inicial, não encontra amparo de fato ou de direito para adoção, conforme acima se viu.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja dispensada tornada definitiva a antecipação da tutela, para exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros do Serasa ou outro cadastro de consumidor, no que diga respeito aos dois (02) contratos aqui discutidos, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Defiro, ainda, a antecipação da tutela para fins de que o Detran exclua o nome do autor dos registros de propriedade dos veículos objeto dos contratos de financiamento de veículos de nº 20021002157 e contrato nº 20020910693, devendo o ofício fazer constar a descrição dos veículos, conforme documentos acostados à inicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor RENAN REIS SOUZA, tendo como credor o réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A, oriunda dos contratos de financiamento de veículos de nº 20021002157 firmado em 19 de novembro de 2013 no valor de R\$ 47.715,48, e contrato nº 20020910693 firmado em 31 de outubro de 2013 no

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valor total de R\$ 51.429,96, e, como consequência, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SERASA, bem como a exclusão do nome do autor dos registros de propriedade dos veículos objeto dos contratos de financiamento acima descritos; CONDENO o réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A a pagar ao autor RENAN REIS SOUZA indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela, devendo ainda ser oficiado ao Detran para que exclua o nome do autor dos registros de propriedade dos veículos objeto dos contratos de financiamento de veículos de nº 20021002157 e contrato nº 20020910693, devendo o ofício fazer constar a descrição dos veículos, conforme documentos acostados à inicial, observando-se, em ambos os casos, que eventual recurso de apelação não alcance o cumprimento dessas medidas, nos termos do que regula o art. 520, V, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA